



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720743/2011-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.974 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ e reflexos - Arbitramento
Recorrente TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. CSLL. ARBITRAMENTO. Conforme uníssono entendimento jurisprudencial dessa Corte, o arbitramento da base tributável é medida extrema e a sua adoção pressupõe impossibilidade de se aferir adequada base de cálculo dos tributos lançados no período de apuração correspondente.

COFINS. PIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Diante do indevido arbitramento dos lucros, impõe-se o cancelamento dos lançamentos decorrentes de PIS/COFINS por erro de regime de apuração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thomé,, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Oitava Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que apresentar à autoridade tributária escrituração comercial e fiscal incompleta e cujos dados não mereçam fé.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Rejeita-se o pedido de perícia ou diligência quando a lide se resolveria com uma simples juntada de documentos pela interessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração para exigir da interessada o IRPJ, o PIS, a CSLL e a COFINS, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, nos montantes abaixo descritos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

TRIBUTO	VALOR (R\$)
IRPJ	28.930.202,82
PIS	2.419.996,02
CSLL	9.025.624,71

COFINS	11.169.212,55
--------	---------------

DAS AUTUAÇÕES

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.3 a 43 e Termo de Verificação Fiscal (fl. 44 a 52) foram apurados os fatos abaixo descritos.

ARBITRAMENTO. RECEITA DE REVENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS.

Do confronto entre a escrituração e a documentação, foram detectadas as irregularidades descritas no Termo de Constatação e Intimação Fiscal (TCIF) datado de 03/05/2011.

As incongruências foram abordadas em 06 tópicos: Contrato de Mútuo entre VEM e AEROLB; despesas incorridas pelo fiscalizado e suportadas por terceiro; falta de informações precisas sobre o estoque; pagamento de tributos em contrapartida a fornecedores diversos; Lançamentos de despesa com energia elétrica em contrapartida a estoques; falta de segregação de créditos de PIS e de COFINS não cumulativos oriundos de despesa com energia elétrica.

Através da petição de 27/05/2011 o contribuinte ofertou contraditório a 04 desses 06 tópicos. Os tópicos não contraditados foram o 'Pagamento de Tributos em Contrapartida a Fornecedores Diversos' e a 'Falta de segregação de créditos de PIS e de COFINS não cumulativos oriundos de despesa com energia elétrica'.

1 Do Contrato de Mútuo entre VEM e AEROLB

Dos lançamentos contábeis depreende-se que houve ingresso de recursos na conta bancos na ordem de R\$ 16.300.000,00.

O contribuinte apresentou contrato de mútuo firmado com a sua controladora, a empresa AEROLB Participações S/A para justificar a origem dos recursos. Nos lançamentos contábeis consta a seguinte informação 'ADTO TAP P/MÚTUO AEROLAB', indicando que os recursos não se originaram da AEROLB, mas da TAP SGPS, SA ou de uma das empresas que compõem o grupo. Deste grupo também fazem parte outras empresas (RAP e Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos).

Verificou-se que foi contabilizado o mútuo em conta 'Adiantamento de Clientes', o que não encontra amparo nas normas de contabilidades.

O contribuinte sustenta que houve equívoco contábil que foi sanado sendo escriturados na conta 'Contratos de Mútuo'.

Não houve nenhum lançamento retificador, fazendo crer que o mútuo foi pago, em tese, com serviços.

No contrato de mútuo há falta de identificação completa dos signatários, não foram adotados os usos e costumes brasileiros (falta de garantia, firma não reconhecida, falta de timbre, etc). A conexão entre as empresas envolvidas faz crer que, em tese, que a documentação de suporte aos lançamentos contábeis reputa-se inidônea por não refletir a realidade fática dos acontecimentos

2 – Das Despesas Incorridas pelo Fiscalizado e Suportadas por Terceiro.

No TCIF de 03/05/2011 foram relacionados lançamentos contábeis em contrapartida a conta '2185400001 Pagamento Efetuado pela VARIG'. Foram relacionados apenas os lançamentos cujo valor fosse igual ou superior a R\$ 500.000,00 (fl.46 e 47)

Considere-se o peso desta conta no balanço que ao longo do ano calendário de 2007 houve lançamentos a crédito no total de R\$ 23.593.349,07 e lançamentos a débito no total de R\$ 9.722.023,34.

Em contrapartida a essa conta há diversos lançamentos de despesas operacionais incorridas pelo fiscalizado tais como 'Energia Elétrica', 'Arrendamento de Áreas Aeroportuárias', 'Diária de Despesa de Viagem', 'Serviço de Limpeza', 'Serviços de Segurança e Proteção' e outras. O contribuinte se vale dessas despesas para reduzir a base de cálculo de IRPJ e CSLL, bem como, no caso de energia elétrica, creditar-se de PIS e COFINS não cumulativos.

O Parecer Técnico 06493/2005/RJ de 19/12/2005 da COGAM/Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda indica que AEROLB Participações adquiriu em 2005 '90% das ações emitidas pela VARIG Engenharia e Manutenção S/A ('VEM') e 95% das ações emitidas pela VARIG Logística S/A ('VARIGLOG)'. Não há fundamento contábil ou legal que autorize o fiscalizado (TAP ME Brasil S/A, outrora 'VEM') lançar em sua escrita contábil do ano de 2007 despesas suportadas por empresa em recuperação judicial (VARIG S/A). Sabidamente desde de 2005 o conglomerado liderado por VARIG S/A havia se desmembrado.

O contribuinte argumenta que originariamente fazia parte do Grupo VARIG 'a qual transferiu sua participação societária ao Grupo Econômico TAP, a que manteve, por decorrência lógica de sua sucessão empresarial, todos os contratos em andamento e inclusive o contrato de Arrendamento de Áreas Aeroportuárias firmado entre VARIG e INFRAERO'. Foi juntada a Ata de Audiência Especial ocorrida em 21/02/2008.

Tal Ata reforça a convicção de que há total distinção do conjunto de obrigações e direitos de VARIG S/A e da VEM Varig Engenharia e Manutenção (antiga razão social do Fiscalizado). A Ata inclusive dispõe sobre os contratos que a Infraero que couberam à VARIG e os que couberam a VEM.

3 Da Falta de Informações Precisas sobre o Estoque

O contribuinte informa, na em sua petição de 27/05/2011, que a DIPJ foi entregue com equívoco no lançamento de estoque, haja vista que o valor lançado de R\$ 198.079.346,01 e sua retificação não poderiam ser efetuados por conta do início deste Mandado de Procedimento Fiscal.

Afirma que o valor de R\$ 122.974.734,76 é o valor do Livro de Inventário e o valor a ser considerado, por corresponder ao exato estoque da Fiscalizada à época.

O contribuinte afirma que o valor informado por meio magnético (IN 86/2001) de R\$ 111.494.018,56 é o valor líquido do estoque, o qual considerou material para revenda, material de uso e consumo, importação em andamento, ordem de serviço em andamento e as provisões de perda, não representando o estoque a ser declarado na DIPJ.

A resposta do contribuinte é suficiente para concluir que inexistente informação precisa sobre seu estoque.

4 – Dos lançamentos de despesa com energia elétrica em contrapartida a estoques

Foi apurada a existência de lançamentos a débito da conta '3130100000-Energia Elétrica' em contrapartida de crédito a conta '8000000100-Compensação entr.mercad./entr.fatura sup' ocorridos no ano-calendário de 2007.

O contribuinte alega que se trata de uma opção do Departamento de Contabilidade e do Departamento Financeiro para viabilizar o procedimento interno de classificação contábil dos gastos.

O contribuinte não podia fazer a contabilização da maneira porque: (1) a demonstração contábil resultante não reflete as operações comerciais e as mutações patrimoniais que de fato ocorreram; (2) o Fiscalizado aproveitou-se de créditos de PIS e de COFINS não-cumulativos oriundos de despesa com energia elétrica sem que, em tese, promovesse a devida escrituração.

O contribuinte alegou que essa conta é de lançamento inicial para registro de provisão para o pagamento da NF, pois somente quando a mercadoria ou item chega fisicamente na empresa acompanhado pela NF é recebido e contabilizado para estoque, imobilizado ou se for o caso, uma despesa correspondente. A contrapartida era realizada a débito da conta Energia Elétrica, por também se tratar de provisão de despesas, o que não influencia a conta de estoque.

Não se pode admitir a validade deste lançamento.

5- Do Arbitramento

As distorções na escrita contábil são significativas, pois, além de deduzir despesas de energia elétrica (pagas por terceiro) da

base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a conta de estoque apresenta valores distintos. Na DIPJ correspondente o estoque em 31/12/2007 é declarado R\$ 198.079.346,01, no Livro de Inventário o valor declarado é R\$ 122.974.734,76 e nos arquivos da IN86/2001 o valor do estoque figura como R\$ 111.494.018,56.

A contabilidade do contribuinte relativa a 2007 contém vícios, erros e deficiências que a tornam imprestável para determinação do Lucro Real. Considerando o disposto no art. 530 do RIR/99.

6 – Do Cálculo

O arbitramento tomou por base as receitas de venda de mercadorias e serviços.

A Receita Bruta do contribuinte é conhecida por meio dos arquivos digitais apresentados no formato previsto pela IN SRF 86/2001.

A interessada se insurgiu, em 04/10/2011, contra o disposto no Auto de Infração, do qual tomou ciência em 05/09/2011 (fl. 754/755), através de impugnação (fl. 370 a 400) apresentando os argumentos que se seguem:

- As autuações originam-se da desconsideração, de todos os lançamentos contábeis da impugnante.
- O arbitramento é medida excepcional restrita a situações especiais, dessa forma, sua aplicação sem a estrita observância das disposições legais aplicáveis, representa medida extremamente gravosa e inaceitável contra a impugnante.
- DO CONTRATO DE MUTUO ENTRE VEM E AEROLB.
- Todos os lançamentos contábeis relativos aos contratos de mútuo celebrados pela impugnante já tinham sido regularizados e devidamente retificados antes da ação fiscal.
- Os lançamentos a título de adiantamento de clientes haviam sido feitos equivocadamente. A impugnante procedeu à retificação dos mesmos (antes do final do exercício de 2007), estornando os lançamentos feitos anteriormente e substituindo-os pelos lançamentos relativos aos contratos de mútuo celebrados com a AeroLB.
- Por exemplo, quanto ao primeiro lançamento, de R\$ 4.300.000,00, que a contabilidade da impugnante retificou o aludido lançamento das contas n.º 2136000037 e 3611900003 para a conta específica de 'Contrato de Mútuo' n.º 2185400006, resultado específico do mútuo e despesas financeiras, isto é, antes mesmo do final do exercício de 2007 a impugnante retificou e regularizou os lançamentos contábeis em exame. As deficiências decorreram mais de problemas administrativos.
- Com relação ao lançamento de RS 12.000.000,00, disponibilizado através de três liberações do Banco do Brasil de

R\$ 4.000.000,00 (conta 1112400100), que somadas às despesas financeiras, foram regularizadas na conta 'Contrato de Mutuo' n.º 2185400006.

• De acordo com os lançamentos do 'Razão' fica comprovado pela impugnante que a conta 2136000037 (Adiantamento de Clientes), encontrava-se sem lançamentos com relação à TAP Portugal em 31.12.2007 (havendo lançamentos somente de outros clientes que tem relação comercial com a impugnante), verifica-se assim, que todos os lançamentos foram devidamente retificados, fato desconsiderado pela fiscalização, (segue anexa cópia do livro 'Razão' referente à conta de adiantamento de clientes e o resumo da composição do saldo em 31/12/2007).

• A fiscalização apresentou argumentos frágeis para a descaracterização dos contratos. Os contratos efetivamente foram firmados entre duas empresas, e para tanto podem ser amplamente convencionadas suas formalidades e obrigações entre as partes, não sendo usual e nem mandatário seguir os requisitos formais praticados em contratos de mútuo entre particulares e instituições financeiras, haja vista se tratarem de meras coligadas.

• Obrigações como garantia, reconhecimento de firma, timbre com o logotipo da empresa no papel, instrumento por escritura pública e outras formalidades não são mandatórias em avenças da natureza da que foi celebrada entre a impugnante e a Aero LB e, ainda que fossem necessárias, o que se verificaria seria a eventual inobservância de regras formais o que não representa a alteração do objeto e natureza dos instrumentos celebrados entre as partes.

• A impugnante não cometeu qualquer ato ilícito no que tange a natureza formal dos contratos, não tendo deixado de observar qualquer dispositivo legal, levando-se em conta o princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, art. 5º,II da Constituição da República de 1988, a conduta da impugnante não pode ser questionada e bem assim a natureza dos instrumentos.

• Não foi aplicado o princípio da verdade material.

• DAS SUPOSTAS DESPESAS INCORRIDAS PELO FISCALIZADO E SUPORTADAS POR TERCEIROS.

• A fiscalização alega que a impugnante realizava lançamentos de despesas operacionais suportadas por terceiro em recuperação judicial (VARIG). Tais despesas referiam-se a 'Arrendamento de Áreas Aeroportuárias', 'Energia Elétrica' e outras interligadas à utilização do espaço físico da INFRAERO.

• A TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA é uma empresa adquirida do Grupo VARIG, que transferiu sua participação societária ao Grupo Econômico TAP, que manteve, por decorrência de na sucessão empresarial, vários contratos em

andamento inclusive, o contrato de Arrendamento de Áreas Aeroportuárias firmado entre VARIG e INFRAERO.

• Por conta do processo de recuperação judicial da VARIG, todos os contratos firmados deveriam ser levados para apreciação do Juízo responsável, no caso a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (processo n.º 2005.001.0728877), haja vista importar em direitos, obrigações e deveres da empresa em recuperação, assim como determina Lei 11.101.

• O Juízo da 1ª Vara Empresarial, ratificou acordo realizado anteriormente em 2007 e determinou a utilização das determinadas áreas aeroportuárias pela impugnante, inclusive com a anuência da INFRAERO, sem, contudo, determinar a rescisão do contrato firmado com a VARIG.

• Tais operações de áreas aeroportuárias geram custos e despesas como o pagamento do arrendamento, energia elétrica, etc, as quais passaram a ser suportadas pela impugnante. Entretanto, essas despesas eram faturadas pela INFRAERO diretamente em nome da empresa a qual detinha contrato formal, no caso a VARIG.

• Não se trata de aproveitamento de despesas de terceiros para a redução de pagamento de IR e CSLL, mas tão somente lançamento de provisão de despesas próprias, conforme determinação judicial da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

• As despesas incorridas referem-se aos custos pelas utilizações das áreas em que a impugnante exerce suas atividades e foram incorridas na forma determinada por decisão judicial da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, tendo em vista que não havia sido possível efetuar a transferência do contrato celebrado com a VARIG para a TAP Manutenção e Engenharia S.A..

• É estranha à matéria debatida neste processo com relação ao Parecer Técnico 06493/2005/RJ, citado pelo auditor fiscal, já que não se trata de responsabilidade contratual de terceiros ou mesmo acerca de despesas incorridas pela empresa sucedida, refere-se, apenas à análise de concentração econômica elaborada pelo CADE,

• O teor da Ata de Audiência Especial de 21.02.2008 (fl.380) comprova que as áreas aeroportuárias são de responsabilidade da sucessora, a obrigação já era da impugnante, entretanto o contrato ainda estava em nome da VARIG.

• Todas essas provisões eram despesas da impugnante e não da VARIG.

• DA SUPOSTA FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE O ESTOQUE. Indagou-se sobre informações imprecisas no estoque, face a divergências entre a DIPJ, Livro de Inventário e nos arquivos digitais previstos na IN 86/2001.

- Ocorreram dois equívocos cometidos pela impugnante, referente a DIPJ e nos arquivos digitais da IN 86/2001.
- A DIPJ foi entregue com equívoco no lançamento do estoque e o valor lançado de R\$ 198.079.346,01 não pode ser retificado por conta do início da fiscalização. O valor declarado na DIPJ considerou elementos que não integravam o estoque como importação em andamento e ordem de serviço em andamento.
- O valor informado por meio da IN 86/2001 de R\$ 111.494.018,56 é o valor líquido do estoque, que considerou erroneamente material para revenda, material de uso e consumo, importação em andamento, ordem de serviço em andamento e das provisões de perdas, não representando o estoque a ser declarado na DIPJ.
- Já com relação ao valor apresentado de R\$ 122.974.734,76, este é o valor do Livro de Inventário e o valor correto a ser considerado (com uma pequena diferença de conciliação no valor de R\$ 1.520,18), haja vista corresponder ao estoque à época.
- Nas fl. 383 e 384, constam planilhas com os valores de estoques que compõem o Livro de Inventário, a DIPJ e arquivos digitais (IN SRF 86 de 2001).
- Há três contas do Livro de Inventário 1161000001, 161000003 e 1161000005, que refletem exatamente o estoque físico.
- Na DIPJ há escrituração das três primeiras contas (1161000001, 161000003 e 1161000005) e equivocadamente das contas de ordem de serviço em andamento e importações em andamento e contas transitórias (contas de origem 800000...).
- Nos arquivos magnéticos (IN SRF 86/2001) há escrituração das três primeiras contas (1161000001, 161000003 e 1161000005) e equivocadamente das contas de ordem de serviço em andamento, importações em andamento, contas transitórias (contas de origem 800000...) e das provisões de perdas.
- Se observado o Livro de Inventário, esse é o estoque a ser considerado e não há divergência nas escriturações do estoque físico, mas tão somente a inclusão indevida de outras contas na DIPJ e nos arquivos digitais da IN 86/2001.
- Os dois equívocos mencionados (DIPJ e arquivos da IN 86/2001) não acarretaram qualquer prejuízo ao fisco e a incongruência verificada não dá azo a desconsideração da contabilidade da empresa para imputação do arbitramento.
- **DOS LANÇAMENTOS DE DESPESA COM ENERGIA ELÉTRICA EM CONTRAPARTIDA A ESTOQUES.** Não foram consideradas as declarações prestadas pelo contribuinte na petição de 27.05.2011, pela qual informa (i) que o valor a ser considerado pelo estoque é o do registro do Livro de Inventário (R\$ 122.974.734,76) e (ii) que a contrapartida era realizada a

débito na conta 'Energia Elétrica', por também se tratar de provisão de despesas. É importante mencionar que o grupo de contas 80000... representam contas transitórias, que são posteriormente ajustadas após a chegada do item no estoque.

• Essa conta é de lançamento inicial para registro de provisão para o pagamento da NF, ou outro pagamento, a impugnante em momento algum tratou energia como estoque, mas alocava sua contrapartida por se tratar de provisão de despesas., não havendo motivação para descaracterizar a escrita.

• DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM CONTRAPARTIDA A FORNECEDORES DIVERSOS. A impugnante se manifestou em 25 de março de 2011 esclarecendo que a conta 2121000000-Ctas. A Pagar Forn. Nacionais Diversos é uma conta utilizada para contrapartidas de despesas, inclusive para contrapartida de tributos federais.

• Os lançamentos foram realizados desta maneira a fim de aperfeiçoar o procedimento interno de realização de pagamentos de tributos.

• O sistema informatizado da impugnante (departamento financeiro contas a pagar) só está autorizado a efetuar pagamentos a fornecedores cadastrados. É por este motivo que a Receita Federal do Brasil está cadastrada nesta conta.

Exemplo:

1º passo:

'Lançamento da Folha de Pagamento':

Débito 2141000000 – Salários a pagar

Crédito 2153000000 – IRRF s/ rend. Trab. Assalariado

2º passo:

'Lançamento da guia para recolhimento à Receita Federal do Brasil'

Débito 2153000000 - IRRF s/ rend. Trab. Assalariado

Crédito 2121000000 - Contas a pagar fornec. Nacionais diversos.

3º passo:

'Pagamento da guia à Receita Federal do Brasil'

Débito 2121000000

Contas a pagar fornec. Nacionais diversos.

Crédito Banco ou Caixa

• Não há regra que proíba a empresa de promover a escrituração desta forma. Não houve prejuízo ao trabalho da fiscalização, pois todas as despesas foram devidamente escrituradas.

• *DA FALTA DE SEGREGAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS NÃO CUMULATIVOS ORIUNDOS DE DESPESA ELÉTRICA.* Não houve segregação dos créditos de PIS/COFINS oriundos de energia, entretanto, não se justifica no caso a desconsideração da contabilidade da empresa. Caso fosse verificada a falta de recolhimento de tributos, a empresa deveria ter sido lançada. Os elementos utilizados não são suficientes para arbitramento do lucro, havia meios para apurar eventuais créditos tributários, pois porque a impugnante demonstrou por documentos todas as divergências e apontou a escrituração correta.

• *DO DEVER FISCAL DE INVESTIGAÇÃO E DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO BASEADA EM DADOS NÃO CONDIZENTES COM A VERDADE MATERIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.* Antes de terminada a ação fiscal ficou demonstrada à fiscalização todos os elementos necessários para um perfeito.

• *É incontestável a nulidade do Auto, face as inegáveis constatações de insuficiência de elementos probatórios que justificassem o lançamento, tendo em vista a precariedade das condições materiais de que se valeu o auditor fiscal para cogitar divergência de apuração dos dados mencionados.*

• *A desconsideração dos argumentos impugnante é prova inequívoca da violação ao Princípio da Verdade Material.*

• *Há elementos suficientes para que se fiscalize a empresa, aplicando-lhe, se pertinentes, multas e exigindo-se o pagamento de tributos.*

• *Qualquer apuração e diligência baseada em prova inconsistente gera discrepância e, conseqüentemente, majora o valor porventura devido pelo contribuinte, devendo ser julgada nula autuação.*

• *Não cabe o arbitramento de lucros nas hipóteses apresentadas pelo AFRB, por haver possibilidade de averiguação dos elementos através dos livros fiscais.*

• *Foram feitos esclarecimentos, notadamente com relação a questão do estoque, o que afasta a possibilidade do arbitramento.*

• *A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL OU DILIGÊNCIA.* Nas fl. 398 e 399, o contribuinte apresenta perito e quesitos.

É o relatório.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte por considerar que as divergências e inconsistências apontadas pela fiscalização foram suficientes para tornar a escrituração contábil da Contribuinte imprestável, ensejando, assim, o cálculo do IRPJ e reflexos pela sistemática do lucro arbitrado prevista no art. 530, II, “b” do RIR/99.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que se refere à improcedência dos lançamentos pela inexistência de vícios na escrituração que ensejassem o arbitramento do lucro, pelos seguintes motivos:

- (i) **contrato de mútuo entre a Contribuinte e a empresa Aero-LB:** aduz a recorrente que os erros de lançamento contábeis apontados pela fiscalização já haviam sido regularizados no próprio ano de 2007. Além disso, alega que não haveria necessidade de que os contratos de mútuo seguissem requisitos formais aplicáveis a contratos firmados com instituições financeiras, deixando a fiscalização de observar ao princípio da verdade material;
- (ii) **despesas incorridas pela Contribuinte e suportadas por terceiros:** alega a Contribuinte que, apesar destas despesas terem sido faturadas em nome da VARIG, o ônus financeiro era suportado pela Contribuinte, conforme decidido em ata de Audiência Especial ocorrida em 21/02/2008;
- (iii) **falta de informações precisas sobre o estoque:** sustenta a Contribuinte que as diferenças entre o livro de inventário, a DIPJ e os arquivos da IN SRF 86/01, referem-se tão somente a diferenças de critérios utilizados, sendo que o montante correto seria aquele constante no livro de inventário;
- (iv) **lançamento de despesas com energia elétrica na conta de estoque:** aduz que a conta contábil questionada referia-se a conta transitória com natureza de provisão contábil que seria revertida quando da chegada da fatura;
- (v) **falta de segregação de créditos de PIS e de COFINS não cumulativos nas despesas de energia elétrica:** alega a Contribuinte que esta irregularidade não ensejaria a desconsideração da contabilidade e, o conseqüente arbitramento do lucro, mas tão somente a glosa dos créditos de PIS e COFINS; e
- (vi) **pagamento de tributos em contrapartida a fornecedores diversos:** aduz a contribuinte que os tributos lançados nas contas de fornecedores referem-se a tributos retidos na fonte como o IRRF não havendo irregularidade nesta contabilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

(i) Do arbitramento Lucro

Cinge-se a controvérsia à legitimidade (ou não) de arbitramento do lucro na hipótese, na forma do art. 530, II do RIR/99, o qual dispõe que:

“art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

(...)

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros e ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) **determinar o lucro real;**”

Depreende-se da leitura do citado dispositivo ser fundamental, para a aplicação da sistemática do lucro arbitrado, que reste demonstrado que os vícios, erros ou deficiências tornaram a escrituração contábil imprestável para identificar a movimentação financeira e, o mais importante para o presente caso, determinar o lucro real do período respectivo.

Impõe-se verificar no caso, pois, se os erros apontados pela Autoridade Fiscal são suficientes para que seja impossível a utilização da escrita contábil para determinar o lucro real da Contribuinte.

A posição uníssona dessa Corte Administrativa é no sentido de que a aplicação o arbitramento do lucro é medida excepcional, extrema, ou seja, se faz necessário que a autoridade fiscal percorra todos os caminhos disponíveis para tentar compor o lucro real com as informações contábeis apresentadas. Depois de exauridas todas as possibilidades, sem sucesso, aplica-se, então, o arbitramento. Neste sentido, cite-se alguns precedentes, *verbis*:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA E OUTROS Anos-calendários: 2005 e 2006 ARBITRAMENTO DO LUCRO. MEDIDA EXTREMA. NÃO CONTABILIZAÇÃO PARCIAL DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA. PRESTABILIDADE DOS LIVROS FISCAIS. **O arbitramento do lucro é medida extrema** que somente deve ser utilizada pela autoridade lançadora do tributo se comprovadamente inexistirem meios que viabilizem a apuração do lucro real. A simples constatação de contas correntes bancárias não contabilizadas não se constitui, por si só, em motivo bastante e suficiente à desclassificação da escrita e ao conseqüente arbitramento do lucro. (...)”

(grifei)

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 1ª. Turma Ordinária. Julgado em 06/03/2013. Relator Benedicto Celso Benício Júnior)

“(…) ARBITRAMENTO DE LUCRO. GLOSA DE CUSTOS. Quando as irregularidades apuradas pela autoridade lançadora podem ser qualificadas e quantificadas, os valores apurados devem ser adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real vez que o arbitramento de lucro é uma medida extrema que se justifica somente quando impraticável o aproveitamento da escrita.” (grifei)

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª. Turma Ordinária. Julgado em 07/11/2012. Relator Maurício Pereira Faro)

“IRPJ - FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA ARBITRAMENTO DO LUCRO - NULIDADE - A técnica do arbitramento da base tributável é medida extrema e a sua adoção requer motivação válida e bem fundamentada na impossibilidade de se aferir a verdadeira base de cálculo dos tributos por outros meios. Quando o contribuinte dispõe de escrita contábil e fiscal aptas, o arbitramento não pode ser aplicado, senão o regime pelo qual a empresa optou.” (grifei)

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. 3ª. Turma Especial. Julgado em 07/11/2012. Relatora Meigan Sack Rodrigues)

A seguir serão analisados os apontamentos efetuados pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal que seriam suficientes para a desclassificação da escrita por impossibilidade de apuração do lucro da Contribuinte no ano-calendário de 2007.

(ii) Contrato de mútuo entre a Contribuinte e a empresa Aero-LB

A Fiscalização identificou que a Contribuinte contabilizou o valor de R\$ 16.300.000,00 em conta de Adiantamento de Clientes. Intimada a comprovar a origem dos valores em referência, a Contribuinte informou serem estes relativos a mútuo contraído com a empresa Aero-LB. A Fiscalização não admitiu o contrato de mútuo apresentado pela Contribuinte sob o argumento de que este não se revestia das formalidades legais necessárias, *verbis*:

“Conforme demonstrado anteriormente no TCIF de 03/05/2011, não se encontra amparo (sic) nas Normas Brasileiras de Contabilidade para expressar a operação da maneira como se encontra no respectivo Livro Diário. Não há sentido em contabilizar mútuo de controladora a controlada em conta de ‘Adiantamento de Clientes’.

Ademais, as características extrínsecas do contrato de mútuo apresentado, a falta de identificação completa e inequívoca dos signatários, o procedimento descolado dos usos e costumes brasileiros (falta de garantia, firma não reconhecida, falta de timbre, etc) bem como a conexão umbilical entre as empresas envolvidas fazem crer que, em tese, a documentação de suporte aos lançamentos contábeis reputa-se inidônea por não refletir a realidade fática dos acontecimentos.”

A Contribuinte por sua vez admitiu o erro do lançamento, contudo, alegou que o erro contábil já havia sido retificado, tendo apresentado razões contábeis que supostamente demonstrariam o estorno dos lançamentos (fls. 562 a 565).

O acórdão “a quo” ratificou o entendimento da fiscalização, não reconhecendo a retificação do lançamento e considerando que tal vício tornaria a contabilidade imprestável ensejando o arbitramento do lucro. Confira-se (fls. 775 e 776):

“O contribuinte alega que os lançamentos contábeis relativos aos contratos de mútuo celebrados pela impugnante já tinham sido regularizados e devidamente retificados antes da ação fiscal, contudo, não apresenta documentação suficiente para comprovar o alegado. A interessada juntou cópias de fragmentos do Razão como comprovação (fl. 562/565), que segundo o contribuinte seriam estornos que regularizariam a escrituração.

Na fl. 562 consta um registro de 29/11/2007 relativo a adiantamentos feito pela TAP para o 13º salário no valor de R\$ 4.300.000,00, estando escrito à mão “Reclassificação de Adto cliente p/ pass”. Tal valor coincide em data e valor com um dos lançamentos do Diário relativo a adiantamento de clientes que teve como contrapartida (sic) o contrato de mútuo e despesas financeiras Este documento além de não fazer prova a favor da interessada somente comprova que a contabilidade da interessada não merece fé, pois reclassifica um adiantamento para 13º para adiantamento para cliente, além de ser um valor repassado pela TAP e não pela AEROLB.”

Pois bem.

O vício ora identificado não tem o condão de invalidar a contabilidade da Contribuinte para apuração do resultado do período. Tratam-se de lançamentos pontuais que, por equívoco, como admitiu a própria Contribuinte, foram registrados na conta de Adiantamento de Clientes. Note-se que tanto as contas de mútuo como a de Adiantamento de Clientes, neste caso, teriam a mesma natureza de passivo.

Os erros de lançamento poderiam ter sido sanados e/ou desconsiderados pela Fiscalização, não prejudicando a apuração do lucro real, pois eram lançamentos entre contas patrimoniais, sem efeito no resultado da empresa. A eventual descaracterização do mútuo poderia gerar, no máximo, um lançamento por omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada (o que não foi o caso) e não o arbitramento do lucro.

(iii) Despesas incorridas pela Contribuinte e suportadas por terceiros

No que se refere às despesas incorridas pela Recorrente e suportadas por terceiros, verificou a fiscalização que a Contribuinte registrou na conta de passivo 2185400001 – “Pagamento Efetuado pela VARIG” valores a crédito e a débito, sendo que nos lançamentos a crédito, as contrapartidas foram débitos no resultado do período a título de despesas com arrendamento aeroportuárias, energia elétrica etc., as quais não poderiam ser deduzidas da apuração do lucro real e base de crédito de PIS e COFINS por não serem despesas próprias.

Alega a Contribuinte que tais despesas se referem a acordo homologado judicialmente em que a VARIG Engenharia e Manutenção (VEM), antiga denominação social da Contribuinte, assumiria as despesas contratadas em nome da VARIG.

O acórdão recorrido manteve o arbitramento do lucro sob a alegação de que a Contribuinte teria adquirido somente uma parte das ações das empresas da Varig Engenharia e Manutenção S/A e 95% das ações da Varig Logística S/A. Assim, não seria possível a contabilização integral da despesa na escrita da Contribuinte. Confira-se:

“Ocorre que nem todas (sic) os contratos do grupo VARIG foram assumidos pela TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA. Na verdade somente foi adquirido 90% das ações emitidas pela VARIG Engenharia e Manutenção S/A (VEM) e 95% das ações emitidas pela VARIG Logística S/A (VARIGLOG). Portanto, o contribuinte somente pode contabilizar despesas relativas a estas empresas. A interessada teria que apresentar documentos indicando que os valores contabilizados se referem a despesas provenientes dessas empresas., contudo não o fez.”

Não vislumbro, também neste ponto, qualquer motivo que enseje o arbitramento do lucro com base no art. 530, II do RIR/99, uma vez que o eventual lançamento correto aqui seria tão somente a glosa das despesas para fins de IRPJ e CSLL, e dos créditos para fins de PIS e COFINS.

Ora a contabilidade deve registrar dos os pagamentos efetuados pela empresa. Resta claro que o registro de despesas cujo contrato foi firmado com outra empresa não é um vício contábil, pois a questão está restrita à dedutibilidade (ou não) das despesas para fins de IRPJ e CSLL, bem como à possibilidade de apropriação de crédito de PIS e COFINS. Ou seja, não foi apontado pela fiscalização nenhum erro contábil que poderia tornar a escrita fiscal imprestável, cingindo-se a questão à análise da dedutibilidade ou não da despesa.

Os argumentos do acórdão “a quo” no sentido de que a Contribuinte haveria adquirido apenas uma parte das empresas signatárias dos contratos e, assim, seria defeso a contabilização integral da despesa, do mesmo modo, não deve prevalecer, pois, a contabilização do pagamento em contas de resultado ou contas patrimoniais não impede o cálculo do lucro real.

Ou seja, se a Contribuinte tivesse que registrar apenas a despesa de forma proporcional, como sugere o acórdão recorrido, bastava que a fiscalização efetuasse a adição do valor que deveria ser registrado em conta patrimonial às bases de cálculo do IRPJ e CSLL, não havendo motivos para desconsiderar a escrita contábil.

Portanto, não há como prosperar o entendimento da fiscalização de que este ponto ensejaria o arbitramento do lucro.

(iv) Falta de informações precisas sobre o estoque

Apurou a fiscalização que o valor do estoque em 31/12/2007 constante no Livro de Inventário divergia do valor informado na DIPJ, o qual também divergia do valor informado nos arquivos magnéticos exigidos pela IN SRF 86/01.

A contribuinte, por sua vez, reconheceu as divergências, contudo, explica que tais diferenças se referiam às contas contábeis utilizadas para a composição dos estoques em cada documento.

Segundo a Contribuinte, o valor correto a ser considerado é aquele constante do Livro de Inventário, pois na DIPJ, bem como nos arquivos da IN SRF 86/01, por um equívoco, incluiu outras contas contábeis que não faziam parte do estoque. Para comprovar, apresenta a conciliação de cada valor, demonstrando a composição das contas contábeis de cada um (fls. 383 e 384).

A DRJ ratificou novamente o entendimento da fiscalização no sentido de que tais divergências ensejariam o arbitramento do lucro, “*verbis*”:

“A interessada alega que a DIPJ foi entregue com equívoco, o valor declarado na DIPJ (R\$ 198.079.346,01) considerou elementos que não integravam o estoque como importação em andamento e ordem de serviço em andamento. Alega também que o valor informado por meio magnético (IN SRF 86/2001) de R\$ 111.494.018,56 é o valor líquido do estoque, o qual considerou erroneamente material para revenda, material de uso e consumo, importação em andamento, ordem de serviço em andamento e as provisões de perda, não representando o estoque a ser declarado na DIPJ. Afirma que o valor do Livro de Inventário de R\$ 122.974.734,76 é o valor correto (com uma pequena diferença de conciliação no valor de R\$ 1.520,18),

Tais alegações não se sustentam, muitos destes itens que o contribuinte alega que escriturou erroneamente devem ser incluídos nos estoques. Ademais, a interessada não apresentou documentos que comprovem suas alegações, não foram apresentados livros (Razão, Controle de Produção e Estoques, etc.), nem planilhas com a movimentação dos estoques, nem qualquer tipo de documento que detalhasse os estoques da empresa, permanecendo a incerteza quanto ao real valor do estoque. Atente-se que até na impugnação o contribuinte admite que o valor escriturado no Registro de Inventário não é correto, pois haveria uma diferença de R\$ 1.520,18.”

Pois bem.

A divergência de valores registrados no estoque ou a falta do controle de estoque poderia tornar a contabilidade imprestável, ensejando o arbitramento do lucro. Não obstante, analisando o presente caso, as divergências apontadas referem-se tão somente a diferenças entre os valores registrados no livro contábil (Livro de Inventário) e aqueles registrados em obrigações acessórias exigidas pela RFB (DIPJ e arquivos da IN SRF 86/01).

Desta forma, não há como ser afirmar que a fiscalização identificou erros ou vícios na contabilidade no tocante à contabilização dos estoques. O que se verificou, foi uma deficiência nas obrigações acessórias.

Para o arbitramento do lucro, a Fiscalização deveria provar que o controle de estoques era falho, sendo imprestável para calcular o lucro real, o que não aconteceu. As divergências apontadas nas obrigações acessórias possuem penalidades específicas previstas na legislação, em virtude da prestação de informações incorretas.

Com efeito, não há que se falar em arbitramento do lucro quando as divergências apontadas dizem respeito às informações prestadas em obrigações acessórias.

(v) Lançamento de despesas com energia elétrica na conta de estoque

A Fiscalização identificou lançamentos efetuados a débito da conta “3130100000 – Energia Elétrica” em contrapartida de crédito na conta “8000000100 – Compensação entr. Mercad./entr.fatura – sup”, os quais, segundo a fiscalização, impactavam de forma indevida o valor da conta de estoques. Com efeito, a escrita contábil deveria ser desconsiderada e o lucro arbitrado.

Alega a Contribuinte que o lançamento em discussão se refere a provisões de despesas. Segundo a Recorrente, as contas “8000...” são de natureza transitória, sendo revertidas quando do envio da fatura e que, de nenhuma forma, as despesas com energia elétrica estariam reduzindo o valor da conta estoque, não sendo possível a desconsideração a

escrita contábil.

O acórdão “a quo” manteve o entendimento que tal situação ensejaria a desconsideração da contabilidade e o arbitramento do lucro, pois entendeu descabido o argumento da Contribuinte de que o lançamento se referia a uma provisão, pois as provisões não poderiam ter como contrapartida a conta de estoques, exceto no caso de provisão para perda de estoques ou ajuste a valor de mercado.

Diferentemente do ponto analisado no item anterior, que dizia respeito a divergências entre informações contábeis e informações prestadas em obrigações acessórias, a discussão diz respeito à contabilização supostamente incorreta de despesas com energia elétrica em contas de estoque.

Na resposta à intimação de fls. 177, a Contribuinte esclarece a razão do lançamento contábil em análise, afirmando que:

“Os lançamentos a débito da conta “3130100000 – Energia Elétrica” em contra partida de crédito à conta “8000000100 – Compensação entr.mercad./entr.fatura-sup” ocorridos no ano calendário (sic) de 2007 são uma opção do Departamento de Contabilidade e do Departamento Financeiro da Contribuinte para viabilizar o procedimento interno de classificação contábil de gastos.

Tendo em vista o sistema informatizado da Contribuinte, o Departamento de Compras só está habilitado a efetuar lançamentos de gastos na conta 8000000100, para que a Contabilidade em seguida faça a correta classificação entre diversas contas de despesa.

A título de esclarecimento apresenta-se a seguir o passo a passo das operações que são realizadas pelo Departamento Financeiro e de Contabilidade da Contribuinte:

1º passo: No momento em que a fatura de Energia Elétrica é entregue ao Departamento Financeiro da Contribuinte credita-se o “fornecedor” Energia Elétrica contra uma conta transitória.

Débito – 8000000100 Conta Transitória

Crédito – 2121000000 (Forn. 207126) Cia. Estadual de Geração e Transm. Energia Elétrica.

Em seguida, a fatura é registrada e conferida para que se proceda a constituição da despesa, através de débito na conta Estoque/Despesa e crédito na referida conta transitória, a fim de realizar o ajuste contábil necessário para que não haja equívocos na operação:

2º passo

Débito – 3130100000 Estoque/Despesa

Crédito – 8000000100 Conta Transitória

Desta feita, denota-se que a conta 8000000100 é simplesmente uma conta transitória, que funciona exclusivamente para melhor gerenciar a correta classificação contábil dos gastos, uma vez que ao final esta conta sempre terá saldo zero para as operações.”

A interpretação que se pode extrair dos esclarecimentos prestados pela Contribuinte é de que a conta 8000000100 era utilizada apenas para fins de controle. Desta forma, a fatura de energia elétrica era primeiramente lançada nesta conta pelo departamento financeiro, a qual era posteriormente reclassificada pelo setor contábil para uma conta contábil de despesa.

A confusão que se verifica no caso é que esta conta transitória era utilizada tanto para o registro de faturas de energia elétrica como para a aquisição de mercadorias, o que não significa que a energia elétrica estava sendo classificada na conta de estoques.

Seguindo a linha do esclarecimento prestado pela Contribuinte, pode-se entender que, no caso de compras de mercadorias, por exemplo, o Departamento de Compras efetuava também o lançamento da mercadoria a crédito na conta do fornecedor e a débito na conta transitória 8000000100. Posteriormente, o Departamento Contábil dava o lançamento a débito correto na conta de estoques, reduzindo (creditando) a conta transitória.

Ou seja, o objetivo era evitar que o Departamento de Compras ou Departamento Financeiro pudesse dar uma classificação incorreta àquela mercadoria ou fatura, lançando estoques em contas de despesas ou vice-versa. Assim, a classificação do débito ficava a cargo do Departamento Contábil.

Portanto, apesar de a utilização das contas transitórias não seja prática comum, não se trata de erro ou vício suficiente para a desclassificação da escrita, uma vez que as faturas de energia elétrica, ao invés de registradas, diretamente, a crédito na conta de fornecedor e a débito em conta de despesa, eram registradas, primeiramente a crédito na conta de fornecedor e a débito na conta transitória pelo departamento responsável e, posteriormente, registradas a crédito na conta transitória e a débito na conta de despesa, pelo departamento de contabilidade. Não se sustenta a argumentação da Fiscalização de que as despesas de energia elétrica estavam reduzindo o valor da conta de estoques.

Ou seja, também aqui não há erro ou vício que torne a contabilidade imprestável, uma vez que o resultado do período, base para o lucro real, não está sendo, *a priori*, afetado.

A discordância por parte da Fiscalização dos critérios utilizados pela Contribuinte ensejaria, no máximo, a glosa das despesas pela eventual inobservância do regime de competência, caso restasse demonstrado que o registro na conta transitória se deu em um período de apuração e a reclassificação para a conta da despesa em outro. Além disso, por se tratar de lançamentos específicos, poderia a Fiscalização revertê-los e recompor o lucro líquido para fins de cálculo do lucro real.

Assim, não se verifica que a fiscalização estava impossibilitada de apurar o lucro real, o que desautoriza o arbitramento do lucro.

(vi) Falta de segregação de créditos de PIS e de COFINS não cumulativos nas despesas de energia elétrica

Este ponto é um desdobramento dos itens (iii) e (iv) supra na medida em que a Contribuinte não segregou sua apuração e se aproveitou de créditos de PIS e COFINS sobre despesas de energia elétrica.

A Contribuinte reconhece o erro, mas alega que tal equívoco tem como consequência lógica a glosa de créditos de PIS e COFINS e não o arbitramento do lucro.

Razão assiste à Contribuinte. A falta de segregação do PIS e COFINS nas despesas de energia elétrica, no máximo, poderia gerar a glosa dos créditos e das despesas, mas não o arbitramento do lucro.

Além disso, a apropriação do crédito de PIS e COFINS é uma opção do contribuinte, pois o art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispõem que a pessoa jurídica “poderá descontar créditos”. Desta forma, a segregação do PIS e COFINS somente deve ocorrer se a empresa se apropriou do crédito, verificação esta não efetuada pela Fiscalização.

(vii) Pagamento de tributos em contrapartida a fornecedores diversos

Por fim, outro motivo para a desconsideração da escrita contábil e do respectivo arbitramento do lucro da Contribuinte pela autoridade fiscal, foi a verificação de que havia o registro de pagamento de tributos na conta de fornecedores.

Alega a Contribuinte que, além dos valores a pagar aos seus prestadores de serviços, consta na conta de fornecedores, também os valores dos tributos retidos na fonte.

O acórdão recorrido manteve o entendimento de que esta contabilização ensejaria o arbitramento do lucro.

Mais uma vez, não se trata de hipótese de arbitramento do lucro, uma vez que o fato de a Contribuinte contabilizar os tributos retidos em conta de fornecedores não tem o condão de invalidar sua escrita contábil, sendo plenamente possível à Fiscalização apurar o lucro líquido base para o lucro real.

(viii) Lançamentos Decorrentes

Diante do indevido arbitramento dos lucros, impõe-se o cancelamento dos lançamentos reflexo de CSLL e decorrentes de PIS/COFINS, estes por erro de regime de apuração dos tributos pelo fato de terem sido realizados sob o regime cumulativo na forma do art. 10, II da Lei n. 10.833/2003, enquanto que o regime legal imposto à Contribuinte é o da não-cumulatividade das contribuições.

(ix) Conclusão

Diante de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

Processo nº 16682.720743/2011-79
Acórdão n.º **1102-000.974**

S1-C1T2
Fl. 22

CÓPIA